



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CABO FRIO – RJ

Processo nº: 0005829-85.2004.8.19.0011

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **CANEL DISTRIBUIDORA TÊXTIL LTDA. ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, a partir de sua última manifestação de fls. 298-308, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 309-311** – Ato Ordinatório certificando que em consulta ao DCP verificou que a carta precatória de fl. 288 foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo sob nº 0021781-03.2019.8.19.0004 e sua última movimentação foi remessa ao Cartório Distribuidor da Região da Alcântara em 11/07/2019. Mais que isso, anexou e-mail deste Juízo solicitando informações acerca da carta precatória, seguido da resposta da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo informando a determinação da redistribuição.
2. **Fls. 312-313** – Ato Ordinatório certificando que procedeu à digitação de nova carta precatória eletrônica, de acordo com a determinação contida no item 1, de fl.291 e tendo em vista a informação de fl. 311. Também remeteu a conclusão, tendo em vista o teor da petição de fls. 298-308.

Reservado para o Juiz

3. **Fl. 314** – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “1. *Restaurem-se as folhas dos autos, em especial fls. 133, 140 e 175, eis que soltas, bem como fls. 45/47 também parcialmente soltas. 2. Fls, 298/307: 2.a. Fixo os honorários do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da Massa Falida, na forma do art. 24, da Lei 11.101/2005. 2.b. Atenda-se, na íntegra, o requerido pelo Administrador Judicial, com urgência: 2.b.1. Proceda-se À pesquisa de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) por parte da falida, via INFOJUD. Não sendo possível, oficie-se, como requerido no item IV de fl. 306: 2.b.2. Publique-se o aviso contido no anexo I (fl. 308), como requerido. 2.b.3. Oficie-se ao 4º RI da Comarca de São Gonçalo, determinando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel indicado, eis que de propriedade do sócio e não há desconsideração da personalidade jurídica decretada nestes autos 2.b.4. Expeçam-se os demais ofícios requeridos nas alíneas II, III e IV de fl. 306. 2.b.5. Certifique-se na forma requerida no item “d” de fl. 307 e proceda-se à abertura de vista de eventuais feitos pendentes de julgamento, conforme requerido no item “e” de fl. 307. 3. Cumpridos integralmente os itens supra, dê-se nova vista ao AJ.”*
4. **Fls. 315-316 e 357** – Pesquisa obtida junto à Receita Federal indicando a participação societária dos sócios da falida, bem como acostando a declaração de operação imobiliária – DOI da falida e seus sócios.
5. **Fls. 317-322** – Ofícios expedidos nos termos da r. decisão supra.
6. **Fl. 323** – Certidão atestando a publicação do aviso de que trata o art. 22, III, “a”, da Lei nº 11.101/101.
7. **Fls. 324-325** – Certidão atestando a inexistência de feito incidente à falência.
8. **Fls. 326-344** – Respostas dos ofícios expedidos supra.
9. **Fls. 345-349** – Avisos de Recebimento positivos.
10. **Fls. 350-356** – Resposta do ofício expedido à Fazenda Estadual do Rio de Janeiro indicando a inexistência de débito fiscal em face da falida.
11. **Fl. 357** – Resposta do ofício expedido à Receita Federal acostando aos autos a pesquisa negativa das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI da sociedade falida e de seus sócios.
12. **Fls. 358-360** – Avisos de Recebimento positivos.
13. **Fls. 361-363** – Juntada de autorização deste Administrador Judicial.



CONCLUSÕES

Inicialmente, **informa o Administrador Judicial ciência da r. decisão de fl. 314**, que, entre outras providências, fixou os honorários do AJ em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da Massa Falida, bem como determinou a expedição de ofício ao 4º RI da Comarca de São Gonçalo com o fim de cancelamento da indisponibilidade do imóvel de propriedade do sócio da falida. Mais que isso, informa ciência da publicação do aviso de que trata o artigo 22, III, "a", da Lei nº 11.101/2005 (**fl. 323**).

Prosseguindo, **passa a Administração Judicial a se manifestar a respeito da pesquisa de fls. 315-316 e 357 e das respostas dos ofícios de fls. 326-344 e 350-356**, nos seguintes termos:

- **Fls. 315-316 e 357** – Pesquisa obtida junto à Receita Federal indicando a participação societária dos sócios da falida somente com relação à sociedade falida, bem como acostando a Declaração de Operação Imobiliária – DOI da falida e seus sócios apontando a inexistência de bens. **Por tal, nada a prover.**
- **Fls. 326-344** – Resposta do ofício expedido à JUCERJA acostando ao feito os Atos Constitutivos e alterações contratuais da sociedade falida. **Nada a prover, tendo em vista a ausência de indícios de dissolução irregular.**
- **Fls. 350-356** – Resposta do ofício expedido à Fazenda Estadual do Rio de Janeiro indicando a inexistência de débito fiscal em face da falida. **Por tal, nada a prover.**

Continuando, **será postulada a reiteração dos ofícios de fls. 317, 319 e 321**, até a presente data sem resposta.

Noutro giro, a Administração Judicial informa ciência da inexistência de feitos incidentais ajuizados em face da falida, conforme certidão de **fls. 324-325**. Tal fato, juntamente com as informações de fls. 186-187 e a resposta negativa de fls. 350-356, torna possível a apresentação do Quadro Geral de Credores da Massa Falida, conforme **anexo 1**.



Ademais, informa a Administração Judicial que providenciou a juntada do Relatório que alude o artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005 (anexo 2), retomando, assim, o curso regular da presente falência.

Prosseguindo, ainda é necessária a fixação do termo legal falimentar através da expedição de ofício ao 1º Ofício de Cabo Frio /RJ, com o fim de se obter informações acerca do primeiro protesto expedido e não cancelado em face da falida.

Avançando, diante da notoriedade do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, implementado através do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n. 25/2020, torna-se necessária a digitalização do presente feito falimentar, com o fim de agilizar seu prosseguimento, com benefício claro aos credores da Massa Falida e operadores do Direito envolvidos na demanda.

Assim sendo, **objetivando o melhor cumprimento de seu mister, o Administrador Judicial irá postular a digitalização do processo falimentar**, podendo auxiliar a i. Serventia da forma que o MM. Juízo requisitar.

Por fim, forçoso está em se reconhecer que estamos diante de mais um caso de falência frustrada, eis que inexistem bens para arrecadação, conforme fls. 205-210, 213-230, 250, 315-316, 357.

Diante deste cenário e atento às alterações da lei falimentar, introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, o Administrador Judicial irá postular a aplicação do artigo 114-A¹ ao caso em concreto, com a intimação do Ministério Público e a posterior expedição de edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.



¹ **Art. 114-A.** Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).



Como se sabe, o artigo 114-A tenta simplificar o andamento de falências de pequena expressão, nas quais inexistente arrecadação de bens, impossibilitando o pagamento de credores e das despesas do próprio procedimento falimentar.

Com efeito, este é exatamente o caso dos autos. Por tal, não parece haver razão lógica para que se movimente o complexo e dispendioso procedimento falimentar, ante a clareza de ausência de bens.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) pela reiteração dos ofícios de fls. 317, 319 e 321, até a presente data sem resposta.
- b) pela publicação do Quadro Geral de Credores da Massa Falida em anexo (1).
- c) pela remessa dos autos ao Ministério Público para análise do relatório do art. 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005 em anexo (2), em que foi indicado pelo Administrador Judicial a prática do delito inscrito no artigo 178 da lei falimentar pelos ex-sócios da falida.
- d) seja expedido ofício ao Cartório do 1º Ofício de Cabo Frio/RJ², para indicação da data do primeiro protesto expedido e não cancelado em face da falida CANEL DISTRIBUIDORA TÊXTIL LTDA. ME (CNPJ: 003.998.480/0001-10).
- e) seja o presente processo falimentar digitalizado, nos termos da Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n. 25/2020, com o fim de agilizar seu prosseguimento, com benefício claro aos credores da Massa Falida e operadores do Direito envolvidos na demanda.

² Endereço do 1º Ofício de Cabo Frio/RJ: Avenida Teixeira e Souza, nº 199, Loja 9, Cabo Frio/RJ.



- f) **pela aplicação do artigo 114-A³ ao caso em concreto, com a intimação do Ministério Público e a posterior expedição de edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Canel Distribuidora Têxtil Ltda. ME
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312

³ **Art. 114-A.** Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).